



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001468-78.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante JHONE DEIVID CLEBERSON LUIZ DA SILVA, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001468-78.2024.8.26.0474
Processo originário nº 1001468-78.2024.8.26.0474
Apelante: Jhone Deivid Cleberson Luiz da Silva
Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Comarca: Potirendaba
Juiz (a): Marco Antônio Costa Neves Buchala
Voto nº 11701

Dívida incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome"
– Ação declaratória de inexistência de débito
cumulada com pedido indenizatório – Sentença de
parcial procedência – Danos morais não configurados
– Ausência de provas de desdobramentos sérios ou das
condições estabelecidas no Enunciado nº 11 da Seção
de Direito Privado do TJSP – Desprovemento da
apelação do autor.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido indenizatório.**

O autor alega desconhecer a origem da dívida inserida pela ré na plataforma Serasa Limpa Nome.

A **sentença** (p. 102/108) julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para declarar a inexistência do débito.

Em razões de **apelação** (p. 111/118), insiste o autor que faz jus à indenização por danos morais, tecendo diversos comentários a respeito.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 122/129).

É o relatório.

2. De início, convém ressaltar que não é caso de suspensão do processo, conforme determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pois o caso concreto não trata de dívida prescrita.

No mérito, o recurso não tem provimento.

O Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do TJ-SP assim dispõe: **“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”**.

Está claro, assim, que o registro na referida plataforma, por si só, não caracteriza dano moral.

Logo, não prospera o argumento do autor a respeito de danos morais presumidos.

Por outro lado, no sítio eletrônico do Serasa é possível verificar que: **“Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será**

negativada. As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score". (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq> - Item "As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score?").

Ademais, não foi comprovada a existência de desdobramentos sérios que pudessem justificar a indenização pretendida.

Por todos esses motivos, não há como acolher a hipótese de existência de danos morais.

3. Diante do exposto, **proponho desprovimento da apelação**. Sem reflexo nos honorários de sucumbência.

MÁRIO DACCACHE
Relator